

246/2024

Texto promulgado

O conteúdo da legislação apresentada destina-se apenas a fins informativos; o conteúdo juridicamente vinculativo pode ser encontrado na [versão em PDF](#) da legislação.

246

LEI

de 10 de setembro de 2024,

que altera a Lei n.º 139/1998 relativa aos estupefacientes e às substâncias e preparações psicotrópicas, na redação em vigor, e a Lei n.º 145/1995 do Conselho Nacional da República Eslovaca relativa às taxas administrativas, na redação em vigor

O Conselho Nacional da República Eslovaca aprovou a seguinte Lei:

Capítulo I

A Lei n.º [139/1998](#) relativa aos estupefacientes, substâncias e preparações psicotrópicas, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 260/1999, a Lei n.º 13/2004, a Lei n.º 633/2004, a Lei n.º 330/2007, a Lei n.º 455/2007, a Lei n.º 393/2008, a Lei n.º 461/2008, a Lei n.º 77/2009, a Lei n.º 468/2009, a Lei n.º 43/2011, a Lei n.º 362/2011, a Lei n.º 40/2013, a Lei n.º 43/2014, a Lei n.º 148/2015, a Lei n.º 91/2016, a Lei n.º 288/2017, a Lei n.º 177/2018, a Lei n.º 287/2018, a Lei n.º 35/2019, a Lei n.º 372/2019, a Lei n.º 124/2021, a Lei n.º 479/2021, a Lei n.º 532/2021 e a Lei n.º 391/2022, é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, é inserida a referência «^{1aaa}») acima dos termos «importação» e «exportação»,. A nota de rodapé 1aaa passa a ter a seguinte redação:

«^{1aaa}) Artigo 1.º, n.º 1, alínea m), da Convenção Única sobre os Estupefacientes (Decreto do Ministro dos Negócios Estrangeiros n.º 47/1965, com a redação que lhe foi dada pela Notificação n.º 458/1991 do Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros).

Artigo 1.º, alínea h), da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas (Decreto do Ministro dos Negócios Estrangeiros n.º 62/1989).».

2. Na nota de rodapé ab, a expressão «Regulamento n.º 1920/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativo ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (JO L 376 de 27. 12. 2006)» é substituída pela expressão «Regulamento (UE) 2023/1322 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2023, relativo à Agência da União Europeia sobre Drogas (EUDA) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1920/2006 (JO L 166 de 30. 6. 2023), com a redação que lhe foi dada».
3. No artigo 5.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As condições para uma pessoa singular que manuseia estupefacientes e substâncias psicotrópicas são:

- a) Ter no mínimo 18 anos de idade;*
- b) Plena capacidade jurídica;*
- c) Integridade;*
- d) Aptidão médica; e*
- e) Competência profissional nos termos do artigo 6.º.».*

São suprimidas as notas de rodapé 1eab e 1eac.

4. No artigo 5.º, n.º 2, é inserida uma vírgula e a expressão «a pessoa que é o órgão estatutário da entidade societária ou membro do órgão estatutário da entidade societária» após a expressão «entidade societária».

5. No final do artigo 5.º, n.º 4, o ponto final é substituído por uma vírgula e é anexado o seguinte texto: «mesmo que se considere que não foi condenado ao abrigo de uma legislação especial.»

6. No artigo 6.º, n.º 6, a seguir ao termo «transporte» é inserida a expressão «de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas».

7. O título do artigo 7.º passa a ter a seguinte redação: **«Mandatário e mandatário substituto»**.

8. Após o artigo 7.º, n.º 2, é aditado o n.º 3, com a seguinte redação:

«3. O mandatário deve ser idóneo.».

Os n.os 3 e 4 passam a n.os 4 e 5.

9. No final do artigo 7.º, n.º 4, o ponto final é substituído por uma vírgula e é anexado o seguinte texto: «se não nomearem um mandatário substituto em conformidade com os n.os 6 a 10.».

10. No artigo 7.º, são aditados os seguintes n.os 6 a 10:

«6. Se o mandatário do titular da autorização tiver deixado de exercer as suas funções, o titular da autorização pode nomear um mandatário substituto. Um mandatário substituto pode ser nomeado por um período máximo de 60 dias a contar da data de cessação da sua atividade; após o termo deste prazo, não pode ser nomeado outro mandatário substituto.

(7) O mandatário substituto deve preencher as condições estabelecidas para uma pessoa singular nos termos do artigo 5.º, n.º 1.

(8) Se o titular da autorização tiver designado um mandatário substituto, deve notificar imediatamente por escrito o Ministério, indicando o motivo da nomeação do mandatário substituto e os seguintes dados relativos ao mandatário substituto:

- a) Nome e apelido:*

b) Morada da residência permanente;

c) Número de identificação ou data de nascimento, se não tiver sido atribuído qualquer número de identificação;

d) Nacionalidade.

(9) O titular da licença deve anexar à notificação prevista no n.º 8 os seguintes elementos:

a) O consentimento escrito do mandatário substituto para a sua nomeação;

b) Prova de competência profissional do mandatário substituto;

c) Prova de aptidão médica do mandatário substituto;

d) O contrato de trabalho do mandatário substituto ou prova de uma relação de trabalho similar com o titular da autorização, a menos que o mandatário substituto seja também o órgão estatutário do titular da autorização ou o membro do órgão estatutário do titular da autorização;

e) Os dados do mandatário substituto necessários para solicitar um extrato do registo criminal.¹⁹⁾

(10) Se a nomeação de um mandatário substituto não preencher todas as condições estabelecidas, a autoridade competente para emitir a autorização convida o titular da autorização a corrigir as deficiências identificadas no prazo de cinco dias úteis a contar da receção do pedido. A não correção das deficiências dentro deste prazo é considerada uma continuação da atividade para a qual a autorização foi emitida sem um mandatário.».

A nota de rodapé 1 g passa a ter a seguinte redação:

«¹⁹⁾Artigo 12.º, n.º 4, e artigo 20.º, n.º 5, da Lei n.º 192/2023 relativa ao registo criminal e que altera determinados atos.».

11. No artigo 8.º, n.º 3, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Dados necessários para solicitar um extrato do registo criminal¹⁹⁾ para uma pessoa que deve ser idónea nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), artigo 5.º, n.º 2 e artigo 7.º;».

12. No artigo 8.º, n.º 3, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Dados necessários para solicitar um extrato especializado do registo criminal¹⁹⁾ para uma pessoa que deve ser idónea nos termos dos artigos 5.º, n.º 1, alínea c), artigo 5.º, n.º 2 e artigo 7.º;».

A nota de rodapé 1 g passa a ter a seguinte redação:

«¹⁹) Artigos 12.º e 13.º, 16.º e 21.º, n.º 5 da Lei n.º 192/2023 relativa ao registo criminal e que altera determinados atos.».

13. No artigo 8.º, n.º 3, a alínea e) é suprimida.

As atuais alíneas f) a j) passam a ser as alíneas e) a i).

14. No artigo 8.º, n.º 3, alínea h), a expressão «propriedade ou arrendamento de terrenos,» é substituída por «propriedade de terrenos, arrendamento de terrenos ou outra autorização de utilização de terrenos» e a expressão «e o número da parcela» é suprimida.

15. No artigo 8.º, n.º 4, alínea a), a expressão «n.º 3, alíneas a), b), f), g) e h), ponto 5 e ponto 6 e i)» é substituída por «n.º 3, alíneas a), b) e e) a g), pontos cinco e seis e h)».

16. No artigo 8.º, n.º 4, alínea b), os termos «n.º 3, alíneas a) a c) e f)» são substituídos por «n.º 3, alíneas a) a c) e e)».

17. No artigo 8.º, n.º 4, são aditadas as alíneas c) e d), com a seguinte redação:

c) Investigação, ensino e especialização, o requerente deve fornecer:

1. Uma descrição do projeto de investigação;

2. Um contrato com outro titular de uma autorização de investigação, ensino e especialização ao abrigo da presente lei, se parte da investigação for realizada por outro titular de licença;

d) Culturas de cânhamo para fins de investigação, o requerente deve fornecer:

1. Cópia da licença de investigação, ensino e investigação, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea h); ou

2. Uma cópia autenticada do certificado de aptidão para realizar atividades de investigação e desenvolvimento,¹⁴) uma descrição do projeto de investigação e um contrato com outro titular de uma autorização de investigação, ensino e especialização nos termos da presente lei, se parte da investigação for realizada por outro titular de licença.».

18. No artigo 8.º, n.º 5, o termo «n.º 3» é substituído pelo termo «n.º 4».

19. No artigo 9.º, n.º 2, a seguir à expressão «número de identificação» é inserida a expressão «da organização, se atribuído» e, no final, é aditada a seguinte frase: «No caso de um titular de uma autorização de farmácia, a autorização deve indicar igualmente o nome da farmácia.».

20. No artigo 9.º, n.º 3, é inserido o termo «organização» antes da expressão «número de identificação» e, no final, é aditada a seguinte frase: «No caso de um titular de uma autorização de farmácia, a autorização deve indicar igualmente o nome da farmácia.».

21. O artigo 10.º, incluindo o título, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Alterações dos pormenores especificados numa licença

(1) Após notificação pelo titular da autorização, o Ministério deve, no prazo de 15 dias, alterar os elementos contidos na autorização, nomeadamente uma alteração:

a) Do nome ou apelido, o local de residência permanente ou a nacionalidade do titular da autorização, no caso de uma pessoa singular, ou o nome, domicílio ou nacionalidade do mandatário, se nomeado;

b) A firma ou a sede social do titular da autorização, a forma jurídica no caso de uma entidade societária, os nomes ou apelidos da pessoa ou nacionalidade da pessoa que é o órgão

estatutário da entidade societária que é o titular da autorização ou um membro do seu órgão estatutário;

c) O nome da farmácia, no caso de um titular de uma autorização de farmácia.

(2) Uma alteração do tipo ou do âmbito do tratamento dos estupefacientes e das substâncias psicotrópicas, uma mudança do local de estabelecimento e uma mudança de pessoa de um mandatário não é uma alteração dos elementos contidos na autorização, mas exige a emissão de uma nova autorização pela qual o Ministério revoga simultaneamente a autorização inicial. No pedido de autorização referido na primeira frase, o requerente deve indicar a alteração solicitada e incluir os documentos comprovativos da alteração, bem como uma declaração solene de que os outros elementos com base nos quais a autorização inicial foi emitida não se alteraram.».

22. No final do artigo 12.º, n.º 2, alínea a), é aditado o seguinte texto: «ou um representante profissional substituto».

23. A paragem completa no final do artigo 13.º, n.º 1, alínea a) é substituída por um ponto e vírgula e é aditado o seguinte: «o Ministério anula a licença no prazo de 60 dias a contar da receção do pedido de cancelamento;».

24. No artigo 15.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O cultivo de cânhamo na República Eslovaca só é possível para fins industriais ou de investigação e nas condições estabelecidas no n.º 6. Por cultura de cânhamo destinado a utilização industrial entende-se o cultivo de cânhamo destinado à utilização de cânhamo na obtenção de fibras e sementes. Uma licença do Ministério para a cultura de cânhamo é válida por um ano a contar da sua emissão.».

25. Após o artigo 15.º, n.º 2, é aditado o n.º 3, com a seguinte redação:

«3. A licença de cultivo de cânhamo para fins de investigação só pode ser concedida ao titular de uma licença de investigação, ensino ou especialização nos termos do artigo 9, n.º 1, alínea h) ou ao requerente que apresente documentos nos termos do artigo 8.º, n.º 4, alínea d), ponto 2.».

Os n.º 3 a 5 passam a ser os n.º 4 a 6.

26. No artigo 15.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Para o cultivo de variedades de cânhamo constantes do Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas⁴⁾ ou de uma variedade incluída neste catálogo no momento da sua plantação, não é exigida uma autorização do Ministério ao abrigo da presente lei.».

A nota de rodapé 4 passa a ter a seguinte redação:

«⁴⁾ Artigo 2.º, alínea f), do Regulamento n.º 50/2007 do Governo eslovaco relativo ao registo de variedades de plantas cultivadas.».

São suprimidas as notas de rodapé 5a e 5aa.

27. No artigo 15.º, n.º 6, a expressão «n.º 3» é substituída por «n.º 4».

28. O artigo 20.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

«3. Uma licença de exportação é emitida pelo Ministério em quatro cópias. Deve manter uma cópia para os seus próprios registos. Deve enviar a segunda cópia à autoridade competente do país do importador, que indicará a quantidade de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas efetivamente importadas, e devolvê-la ao Ministério. O Ministério atribuirá duas cópias ao exportador, uma das quais será conservada pelo exportador para os seus próprios registos, e a outra acompanhará a remessa.».

29. No artigo 20.º, n.º 4, a expressão «entreposto aduaneiro franco, zona franca» é substituída por «zona franca».

30. No artigo 21.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A licença de importação é emitida pelo Ministério em três cópias. Deve manter uma cópia para os seus próprios registos. O Ministério atribuirá duas cópias ao importador, uma das quais será conservada pelo importador para os seus próprios registos, e a outra acompanhará a remessa.». Uma licença de importação é válida por seis meses a contar da sua emissão.».

31. No artigo 21.º, n.º 3, a expressão «entreposto aduaneiro franco, zona franca» é substituída por «zona franca».

32. No artigo 22.º, n.º 1, é suprimida a quinta frase.

33. No artigo 22.º, n.º 2, o ponto final é substituído por uma vírgula e são aditados os seguintes termos: «caso contrário, o Ministério não emite uma autorização de trânsito ao exportador.».

34. Após o artigo 22.º, é aditado o novo artigo 22.º-A, com a seguinte redação, incluindo o título:

«Artigo 22.º-A

Disposições comuns relativas à exportação, importação e trânsito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas

A estância aduaneira não libertará estupefacientes e substâncias psicotrópicas ao abrigo do regime aduaneiro proposto, nem para reexportação, salvo se lhe for apresentada uma licença nos termos do artigo 19.º, n.º 2 ou uma licença nos termos do artigo 22.º, n.º 1.».

35. No artigo 28.º, n.º 4, alínea b), a seguir ao termo «área» é inserida a expressão «com indicação do número da parcela, do distrito, do município e do território cadastral».

36. No artigo 37.º, n.º 1, a expressão «Administração Aduaneira da República Eslovaca» é substituída por «administração financeira».

37. O artigo 39.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. São aplicadas coimas por violação do disposto no artigo 20.º, n.º 4, e no artigo 21.º, n.º 3, e por violação das obrigações estabelecidas no artigo 4.º, n.º 1, no artigo 5.º, n.º 3, nos artigos 14.º a 16.º, 28.º, 30.º, 31.º e 33.º.».

38. No artigo 39.º, n.º 2, a expressão «n.os 4 e 5» é substituída pela expressão «n.os 5 e 6»;

39. No artigo 39.º, n.º 3, a seguir ao termo «infração» é inserida a expressão «das disposições do artigo 20.º, n.º 4, e do artigo 21.º, n.º 3, e por infração».

40. O artigo 42.º-BD, com o título, é inserido após o artigo 42.º-BC com a seguinte redação:

«Artigo 42.º-BD

Disposições transitórias aplicáveis às alterações que entram em vigor em 1 de novembro de 2024

(1) Uma licença emitida ao abrigo da presente lei, com as alterações que lhe foram introduzidas até 31 de outubro de 2024, considera-se emitida ao abrigo da presente lei, com as alterações que lhe foram introduzidas, a partir de 1 de novembro de 2024, e caduca o mais tardar na data em que a licença expirar.

(2) Os processos nos termos da presente lei que tenham sido iniciados e não estejam definitivamente concluídos até 31 de outubro de 2024 devem ser concluídos nos termos da presente lei, com as alterações que lhe foram introduzidas até 31 de outubro de 2024.».

41. Ao artigo 43.º é aditado o artigo 43.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 43.º-A

A presente lei foi promulgada em conformidade com o ato juridicamente vinculativo da União Europeia no domínio dos regulamentos técnicos⁹⁾».

A nota de rodapé 9 passa a ter a seguinte redação:

«⁹⁾ Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio dos regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241, 17. 9. 2015).».

42. No anexo 1, lista I, estupefacientes, é inserida uma nova linha após a linha «brorfina, quimicamente 1-[1-[1-(4-bromofenil) etil]-4-piperidinil] -1,3-di-hidro-2H-benzimidazol-2-ona», com a seguinte redação: «Butonitazeno, quimicamente 2-[(4-butoxifenil)metilo] -N,N-dietil-5-nitro-1H-benzimidazole-1-etanamina».

43. No anexo 1, lista I, estupefacientes, são inseridas duas novas linhas após a linha «Dezomorfina, quimicamente 6-desoxi-7,8-di-hidromorfina», com a seguinte redação:

*«Etazeno, quimicamente 2-[(4-etoxifenil)metil]-N,N-dietil-1H-benzimidazole-1-etanoamina
Etonitazepina, quimicamente 2-[(4-etoxifenil)metilo]-5-nitro-1-(2-pirrolidina-1-iletil)-1H-benzoimidazol».*

44. No anexo 1, lista I, estupefacientes, é inserida uma nova linha após a linha «Cetobemidona, quimicamente 1-[4-(3-hidroxifenil)-1-metilo-4 piperidil]propano-1-ona», com a seguinte redação: «3-MeO-PCE, quimicamente N-etil-1-(3-metoxifenil) ciclo-hexano-1-amina».
45. No anexo 1, lista I, estupefacientes, é inserida uma nova linha após a linha «Metoxiacetilfentanilo, quimicamente 2-metoxi-N-fenil-N-[1-(2-feniletil)piperidina-4il] acetamida», com a seguinte redação: «2-metil-AP-237, quimicamente 1-[2-metil-4-(3-fenil-2-propeno-1-il) -1-piperazinil]-1-butanona».
46. No anexo 1, lista I, estupefacientes, é inserida uma nova linha após a linha «PEPAP, quimicamente (1-fenetil-4-fenil-4-piperidilo)acetato», com a seguinte redação: «Protonitazeno, quimicamente N,N-dietil-5-nitro-2-[(4-propoxifenil)metilo]-1-H-benzimidazole-1-etanoamina».
47. No anexo 1, lista I, substâncias psicotrópicas, é inserida uma nova linha após a linha «Brolanfetamina, DOB, química 1-(4-bromo-2,5-dimetoxifenil)propano-2-amina», com a seguinte redação: Bromazolam, quimicamente 8-bromo-1-metilo-6-fenil-4H-[1,2,4]triazolo [4,3- [1,4] benzodiazepina».
48. No anexo 1, lista I, substâncias psicotrópicas, é inserida uma nova linha após a linha «4,4'-dimetilaminorex, para-metil-4-metilaminorex, 4,4'-DMAR, química 4-metil-5-(4-metilfenil)-4,5-di-hidro-1,3-oxazol-2-amina», com a seguinte redação: «Dipentilona, quimicamente 1-(1,3-benzodioxol-5-il)-2-(dimetilamino)-1-pentanona».
49. No anexo 1, lista I, substâncias psicotrópicas, é inserido uma nova linha após a linha «Eutilona, β-Keto-1,3-benzodioxolil-N-etilbutanamina, bk-EBDB, n-etilbutilona, quimicamente (±)-1-(1,3-benzodioxol-5-il)-2-(etilamina) butano-1-ona», com a seguinte redação: «2-FDCK, 2-fluorodesclorocetamina, quimicamente 2-(2-fluorofenil)-2-(metilamino)ciclo-hexanona».
50. No anexo 1, lista I, substâncias psicotrópicas, é inserida uma nova linha após a linha «FUB-AMB, MMB-FUBINACA, AMB-FUBINACA, química metilo-(2S)-2-[[1-[(4-fluorofenil)metil]indazol-3-carbonil]amino]-3-metilbutanoato», com a seguinte redação: «H4-CBD, tetra-hidrocanabidiol, quimicamente 2-(2-isopropil-5-metilciclo-hexilo)-5-pentilbenzeno-1,3-diol».
51. No anexo 1, lista I, substâncias psicotrópicas, a expressão «HHC, 9-nor-9beta-hidroxi-hexa-hidrocanabinol, quimicamente 6,6-dimetil-3-pentil-6a,7,8,9,10,10a-hexa-hidrobenzo/c/cromen-1,9-diol» é substituída por «HHC, hexa-hidrocanabinol, quimicamente 6a,7,8,9,10,10a-hexa-hidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol».
52. No anexo 1, lista I, substâncias psicotrópicas, são inseridas quatro novas linhas após a linha «HHC, hexa-hidrocanabinol, quimicamente 6a,7,8,9,10,10a-hexa-hidro-6,6,9-trimetil-3-pentyl-6H-dibenzo [b,d] pirano-1-ol», com a seguinte redação:

«HHC-H, hexa-hidrocanabihexol, quimicamente 3-hexil-6,6,9-trimetil-6a,7,8,9,10,10a-hexa-hidro-6H-benzo[c]cromen-1-ol

HHC-O, acetato de hexa-hidrocanabinol, quimicamente acetato de 6,6,9-trimetil-3-pentil-6a,7,8,9,10,10a-hexa-hidro-6H-benzo [c]cromen-1-ilo

HHC-P, hexa-hidrocanabiforol, quimicamente 6,6,9-trimetil-3-heptil-6a,7,8,9,10,10a-hexa-hidro-6H-benzo[c]cromen-1-ol

Acetato de HHCP, acetato de hexa-hidrocanabiforol, quimicamente acetato de 6,6,9-trimetil-3-heptil-6a,7,8,9,10,10a-hexa-hidro-6H-benzo[c]cromen-1-ol».

53. No anexo 1, lista I, substâncias psicotrópicas, a expressão «Mefedrona, quimicamente 4-metil-1-fenil-2-(metilamino) propano-1-ona» é substituída por «mefedrona, 4-MMC, quimicamente 2-(metilamino)-1-(4-metilfenil)-1-propanona».

54. No anexo 1, lista I, substâncias psicotrópicas, é inserida uma nova linha após a linha «Mefedrona, 4-MMC, quimicamente 2-(metilamino)-1-(4-metilfenil)-1-propanona», com a seguinte redação: «5-MeO-MiPT, quimicamente 5-metoxi-N-metil-N-(1-metiletil)-1H-indol-3-etanoamina».

55. No anexo 1, lista I, substâncias psicotrópicas, é suprimida a linha «4-metilmetacatinona (4-MMC), quimicamente 1-(4-metilfenil)-2-(metilamino) propano-1-ona».

56. No anexo 1, lista I, substâncias psicotrópicas, é inserida uma nova linha após a linha «MB-FUBICA (éster metílico AMB-FUBICA, quimicamente N-[1-[(4-fluorofenil)metil]-1H-indol-3-il]carboni)-L-valina», com a seguinte redação: «5-MMPA, mefedrina, quimicamente N,α,5-trimetil-2-tiofenenoamina».

57. No anexo 1, lista I, substâncias psicotrópicas, são inseridas novas linhas após a linha «THC, quimicamente tetra-hidrocanabinóis, todos os estereoisômeros delta índice 6a (10a), delta índice 6a(7), delta índice 7, delta índice 8, delta índice 10, delta índice 9(11) e suas variantes estereoquímicas», com a seguinte redação:

«THCB, tetra-hidrocanabutol, quimicamente 3-butil-6a,7,8,10a-tetra-hidro-6,6,9-trimetil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol ou 3-butil-6a,7,10,10a-tetra-hidro-6,6,9-trimetil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

THCH, tetra-hidrocanabihexol, quimicamente 3-hexil-6a,7,8,10a-tetra-hidro-6,6,9-trimetil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol ou 3-hexil-6a,7,10,10a-tetra-hidro-6,6,9-trimetil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

THCP, tetra-hidrocanabiforol, quimicamente 3-heptil-6a,7,8,10a-tetra-hidro-6,6,9-trimetil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol ou 3-heptil-6a,7,10,10a-tetra-hidro-6,6,9-trimetil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol».

Capítulo II

A Lei n.º [145/1995](#) do Conselho Nacional da República Eslovaca, conforme alterada pela Lei n.º 123/1996, pela Lei n.º 224/1996, pela Lei n.º 70/1997, pela Lei n.º 1/1998, pela Lei n.º 232/1999, pela Lei n.º 3/2000, pela Lei n.º 142/2000, pela Lei n.º 211/2000, pela Lei n.º 468/2000, pela Lei n.º 553/2001, pela Lei n.º 96/2002, pela Lei n.º 118/2002, pela Lei n.º 215/2002, pela Lei n.º 237/2002, pela Lei n.º 418/2002, pela Lei n.º 457/2002, pela Lei n.º 465/2002, pela Lei n.º 477/2002, pela Lei n.º 480/2002, pela Lei n.º 190/2003, pela Lei n.º 217/2003, pela Lei n.º 245/2003, pela Lei n.º 450/2003, pela Lei n.º 469/2003, pela Lei n.º 583/2003, pela Lei n.º 5/2004, pela Lei n.º 199/2004, pela Lei n.º 204/2004, pela Lei n.º 347/2004, pela Lei n.º 382/2004, pela Lei n.º 434/2004, pela Lei n.º 533/2004, pela Lei n.º 541/2004, pela Lei n.º 572/2004, pela Lei n.º 578/2004, pela Lei n.º 581/2004, pela Lei n.º 633/2004, pela Lei n.º 653/2004, pela Lei n.º 656/2004, pela Lei n.º 725/2004, pela Lei n.º 5/2005, pela Lei n.º 8/2005, pela Lei n.º 15/2005, pela Lei n.º 93/2005, pela Lei n.º 171/2005, pela Lei n.º 308/2005, pela Lei n.º 331/2005, pela Lei n.º 341/2005, pela Lei n.º 342/2005, pela Lei n.º 468/2005, pela Lei n.º 473/2005, pela Lei n.º 491/2005, pela Lei n.º 538/2005, pela Lei n.º 558/2005, pela Lei n.º 572/2005, pela Lei n.º 573/2005, pela Lei n.º 610/2005, pela Lei n.º 14/2006, pela Lei n.º 15/2006, pela Lei n.º 24/2006, pela Lei n.º 117/2006, pela Lei n.º 124/2006, pela Lei n.º 126/2006, pela Lei n.º 224/2006, pela Lei n.º 342/2006, pela Lei n.º 672/2006, pela Lei n.º 693/2006, pela Lei n.º 21/2007, pela Lei n.º 43/2007, pela Lei n.º 95/2007, pela Lei n.º 193/2007, pela Lei n.º 220/2007, pela Lei n.º 279/2007, pela Lei n.º 295/2007, pela Lei n.º 309/2007, pela Lei n.º 342/2007, pela Lei n.º 343/2007, pela Lei n.º 344/2007, pela Lei n.º 355/2007, pela Lei n.º 358/2007, pela Lei n.º 359/2007, pela Lei n.º 460/2007, pela Lei n.º 517/2007, pela Lei n.º 537/2007, pela Lei n.º 548/2007, pela Lei n.º 571/2007, pela Lei n.º 577/2007, pela Lei n.º 647/2007, pela Lei n.º 661/2007, pela Lei n.º 92/2008, pela Lei n.º 112/2008, pela Lei n.º 167/2008, pela Lei n.º 214/2008, pela Lei n.º 264/2008, pela Lei n.º 405/2008, pela Lei n.º 408/2008, pela Lei n.º 451/2008, pela Lei n.º 465/2008, pela Lei n.º 495/2008, pela Lei n.º 514/2008, pela Lei n.º 8/2009, pela Lei n.º 45/2009, pela Lei n.º 188/2009, pela Lei n.º 191/2009, pela Lei n.º 274/2009, pela Lei n.º 292/2009, pela Lei n.º 304/2009, pela Lei n.º 305/2009, pela Lei n.º 307/2009, pela Lei n.º 465/2009, pela Lei n.º 478/2009, pela Lei n.º 513/2009, pela Lei n.º 568/2009, pela Lei n.º 570/2009, pela Lei n.º 594/2009, pela Lei n.º 67/2010, pela Lei n.º 92/2010, pela Lei n.º 136/2010, pela Lei n.º 144/2010, pela Lei n.º 514/2010, pela Lei n.º 556/2010, pela Lei n.º 39/2011, pela Lei n.º 119/2011, pela Lei n.º 200/2011, pela Lei n.º 223/2011, pela Lei n.º 254/2011, pela Lei n.º 256/2011, pela Lei n.º 258/2011, pela Lei n.º 324/2011, pela Lei n.º 342/2011, pela Lei n.º 363/2011, pela Lei n.º 381/2011, pela Lei n.º 392/2011, pela Lei n.º 404/2011, pela Lei n.º 405/2011, pela Lei n.º 409/2011, pela Lei n.º 519/2011, pela Lei n.º 547/2011, pela Lei n.º 49/2012, pela Lei n.º 96/2012, pela Lei n.º 251/2012, pela Lei n.º 286/2012, pela Lei n.º 336/2012, pela Lei n.º 339/2012, pela Lei n.º 351/2012, pela Lei n.º 439/2012, pela Lei n.º 447/2012, pela Lei n.º 459/2012, pela Lei n.º 8/2013, pela Lei n.º 39/2013, pela Lei n.º 40/2013, pela Lei n.º 72/2013, pela Lei n.º 75/2013, pela Lei n.º 94/2013, pela Lei n.º 96/2013, pela Lei n.º 122/2013, pela Lei n.º 144/2013, pela Lei n.º 154/2013, pela Lei n.º 213/2013, pela Lei n.º 311/2013, pela Lei n.º 319/2013, pela Lei n.º 347/2013, pela Lei n.º 387/2013, pela Lei n.º 388/2013, pela Lei n.º 474/2013, pela Lei n.º 506/2013, pela Lei n.º 35/2014, pela Lei n.º 58/2014, pela Lei n.º 84/2014, pela Lei n.º 152/2014, pela Lei n.º 162/2014, pela Lei n.º 182/2014, pela Lei n.º 204/2014, pela Lei n.º 262/2014, pela Lei n.º 293/2014, pela Lei n.º 335/2014, pela Lei n.º 399/2014, pela Lei n.º 40/2015, pela Lei n.º 79/2015, pela Lei n.º 120/2015, pela Lei n.º 128/2015, pela Lei n.º 129/2015, pela Lei n.º 247/2015, pela Lei n.º 253/2015, pela Lei n.º 259/2015, pela Lei n.º 262/2015, pela Lei n.º 273/2015, pela Lei n.º 387/2015, pela Lei n.º 403/2015, pela Lei n.º 125/2016, pela Lei n.º

272/2016, pela Lei n.º 342/2016, pela Lei n.º 386/2016, pela Lei n.º 51/2017, pela Lei n.º 238/2017, pela Lei n.º 242/2017, pela Lei n.º 276/2017, pela Lei n.º 292/2017, pela Lei n.º 293/2017, pela Lei n.º 336/2017, pela Lei n.º 17/2018, pela Lei n.º 18/2018, pela Lei n.º 49/2018, pela Lei n.º 52/2018, pela Lei n.º 56/2018, pela Lei n.º 87/2018, pela Lei n.º 106/2018, pela Lei n.º 108/2018, pela Lei n.º 110/2018, pela Lei n.º 156/2018, pela Lei n.º 157/2018, pela Lei n.º 212/2018, pela Lei n.º 215/2018, pela Lei n.º 284/2018, pela Lei n.º 312/2018, pela Lei n.º 346/2018, pela Lei n.º 9/2019, pela Lei n.º 30/2019, pela Lei n.º 150/2019, pela Lei n.º 156/2019, pela Lei n.º 158/2019, pela Lei n.º 211/2019, pela Lei n.º 213/2019, pela Lei n.º 216/2019, pela Lei n.º 221/2019, pela Lei n.º 234/2019, pela Lei n.º 356/2019, pela Lei n.º 364/2019, pela Lei n.º 383/2019, pela Lei n.º 386/2019, pela Lei n.º 390/2019, pela Lei n.º 395/2019, pela Lei n.º 460/2019, pela Lei n.º 165/2020, pela Lei n.º 198/2020, pela Lei n.º 310/2020, pela Lei n.º 128/2021, pela Lei n.º 149/2021, pela Lei n.º 259/2021, pela Lei n.º 287/2021, pela Lei n.º 310/2021, pela Lei n.º 372/2021, pela Lei n.º 378/2021, pela Lei n.º 395/2021, pela Lei n.º 402/2021, pela Lei n.º 404/2021, pela Lei n.º 455/2021, pela Lei n.º 490/2021, pela Lei n.º 500/2021, pela Lei n.º 532/2021, pela Lei n.º 540/2021, pela Lei n.º 111/2022, pela Lei n.º 114/2022, pela Lei n.º 122/2022, pela Lei n.º 180/2022, pela Lei n.º 181/2022, pela Lei n.º 246/2022, pela Lei n.º 249/2022, pela Lei n.º 253/2022, pela Lei n.º 264/2022, pela Lei n.º 265/2022, pela Lei n.º 266/2022, pela Lei n.º 325/2022, pela Lei n.º 408/2022, pela Lei n.º 427/2022, pela Lei n.º 429/2022, pela Lei n.º 59/2023, pela Lei n.º 109/2023, pela Lei n.º 119/2023, pela Lei n.º 135/2023, pela Lei n.º 146/2023, pela Lei n.º 183/2023, pela Lei n.º 192/2023, pela Lei n.º 287/2023, pela Lei n.º 293/2023, pela Lei n.º 309/2023, pela Lei n.º 331/2023, pela Lei n.º 332/2023, pela Lei n.º 530/2023, pela Lei n.º 120/2024, pela Lei n.º 142/2024, pela Lei n.º 160/2024, pela Lei n.º 161/2024 e pela Lei n.º 162/2024 é alterada do seguinte modo:

No anexo intitulado Código das Taxas Administrativas, o n.º 151, alínea b), da parte VIII, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ATIVIDADE COMERCIAL, tem a seguinte redação:

«b) Indicação de uma alteração das especificidades constantes de uma licença ou registo nos termos da alínea a)».

Capítulo III

A presente lei entra em vigor em 1 de novembro de 2024, com exceção do artigo 1.º, n.º 12, que entrará em vigor em 1 de janeiro de 2026.

Peter Pellegrini m.p.

rep. por Peter Žiga m.p.

Robert Fico m.p.